Prefeitura
Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Projeto de Lei nº 014/2019 de 26 de novembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), e a criar fonte de recurso em elemento de receita e um programa de trabalho para viabilizar a execução para o fim a que se destina e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guadalupe , Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal de Guadalupe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica aberto no orçamento em vigor, Lei Orçamentária Anual nº 515/2018, de 27/11/2018, o Crédito Adicional Especial no valor de R$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais).

Art. 2º Para viabilizar o registro da receita, fica criado no Elemento de Receita Orçamentária 17.18.99.1.1 – Outras Transferências da União, a fonte de recursos 990 – Outras Destinações Vinculadas de Recursos, no valor de R$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais).

Art. 3º Para possibilitar a execução da despesa objeto deste crédito adicional, ficam criados, no referido orçamento vigente, o Programa de Trabalho e os Elementos de Despesa a seguir, com a mesma fonte de recursos 990 – Outras Destinações Vinculadas de Recursos:

Códigos	Especificações	Valores
04.122.xxxx.2xxx.0000	Manutenção das Atividades com Recursos da Cessão Onerosa	505.000,00
3190.13.00	Obrigações Patronais	200.000,00
4490.51.00	Obras e Instalações	305.000,00

Art. 4º Os recursos para cobertura das despesas com o programa ora criado são derivados das transferências oriundas da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal.

Art 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer por decreto os ajustes necessários à execução do programa e as adequações orçamentárias necessárias ao atendimento das recomendações da Nota Técnica SEI nº 11.490/2019 do Ministério da Economia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI em 26 de novembro de 2019.

MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA
Prefeita Municipal

Prefeitura
Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2019 E PEDIDO DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica, o Projeto de Lei anexo, devidamente justificado, cujo objetivo é possibilitar o registro da receita e a aplicação dos recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para o município.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, os recursos oriundos da Cessão Onerosa do Pré-Sal, trata-se de um recurso novo, o qual não estavam previstos a serem repassados aos estados e municípios. Porém, com o advento da Lei n°13.885/2019, autorizou a União a repassar parte dos recursos aos Estados e Municípios e determinou sua destinação e áreas de aplicações, sendo que no caso dos municípios deverão aplicar os recursos para pagamento de despesas previdenciárias e investimento, conforme Nota Técnica SEI n° 11.490/ 2019 do Ministério da Economia, bem como relatório da Confederação Nacional do Município- CMN evidenciando os valores a serem repassados a cada município em anexo.

Por fim, por diante da necessidade de inserirmos a previsão orçamentaria ainda no orçamento vigente, tendo em vista que os referidos repasses estão previstos ainda para este ano, e diante da proximidade do recesso parlamentar, solicitamos a tramitação e votação da referida matéria em regime de urgência e, contando com a sensibilidade social e compreensão de Vossas Excelências, contamos com a aprovação da matéria e antecipo os agradecimentos com estima e consideração.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

Valores do Bônus de Assinatura da Cessão Onerosa pelo Critério do FPM DEPOIS DO LEILÃO OCORRIDO EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019

Município	UF	Valores Estimados (R$)
Dom Inocêncio/PI	PI	377.886,79
Domingos Mourão/PI	PI	377.886,79
Elesbão Veloso/PI	PI	629.811,31
Eliseu Martins/PI	PI	377.886,79
Esperantina/PI	PI	1.133.660,36
Fartura do Piauí/PI	PI	377.886,79
Flores do Piauí/PI	PI	377.886,79
Floresta do Piauí/PI	PI	377.886,79
Floriano/PI	PI	1.385.584,88
Francinópolis/PI	PI	377.886,79
Francisco Ayres/PI	PI	377.886,79
Francisco Macedo/PI	PI	377.886,79
Francisco Santos/PI	PI	377.886,79
Fronteiras/PI	PI	503.849,05
Geminiano/PI	PI	377.886,79
Gilbués/PI	PI	503.849,05
Guadalupe/PI	PI	503.849,05
Guaribas/PI	PI	377.886,79
Hugo Napoleão/PI	PI	377.886,79
Ilha Grande/PI	PI	377.886,79
Inhuma/PI	PI	629.811,31
Ipiranga do Piauí/PI	PI	377.886,79
Isaías Coelho/PI	PI	377.886,79
Itainópolis/PI	PI	503.849,05
Itaueira/PI	PI	503.849,05
Jacobina do Piauí/PI	PI	377.886,79
Jaicós/PI	PI	755.773,57
Jardim do Mulato/PI	PI	377.886,79
Jatobá do Piauí/PI	PI	377.886,79
Jerumenha/PI	PI	377.886,79
João Costa/PI	PI	377.886,79
Joaquim Pires/PI	PI	629.811,31
Joca Marques/PI	PI	377.886,79
José de Freitas/PI	PI	1.133.660,36
Juazeiro do Piauí/PI	PI	377.886,79
Júlio Borges/PI	PI	377.886,79
Jurema/PI	PI	377.886,79

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME

Assunto: **Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica traz orientações quanto à contabilização da distribuição por parte da União dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Lei nº 12.276/2010 autoriza a União a ceder onerosamente à Petrobras Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. De acordo com a lei, o contrato de cessão limita a extração de petróleo a cinco bilhões de barris. Durante a exploração foi identificado um volume excedente de óleo em áreas do Pré-Sal, chamado "excedente da cessão onerosa". Pelo direito de exploração, as empresas devem pagar um Bônus de Assinatura, que deve ser repartido entre Estados, Distrito Federal e Municípios conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/2019. No último dia 06 de novembro de 2019 a Agência Nacional de Petróleo – ANP realizou o leilão do excedente da cessão onerosa, com uma arrecadação de R$ 69,96 bilhões.

3. Mediante os fatos expostos acima, temos recebido os seguintes questionamentos por parte dos municípios e dos estados sobre o tema:

a) Em que rubrica será a contabilização da receita?

b) Qual será a fonte de recursos?

c) A receita poderá ser utilizada em investimentos nas ações de saúde e educação?

d) Quais as implicações na composição dos limites constitucionais e legais? Receita Corrente Líquida, Fundeb[1] etc?

e) As propostas orçamentárias estão nas Câmaras para apreciação, devemos entrar com emendas?

f) Como proceder com os orçamentos que já foram aprovados e sancionados?

[1] Fundeb – Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

PROCEDIMENTOS

4. Em relação à contabilização da receita, sob a ótica patrimonial deverá ser reconhecida uma variação patrimonial aumentativa – Transferências Inter Governamentais – Constitucionais e Legais - Inter OFSS – União, conta 4.5.2.1.3.XX.XX (PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Federação). Quanto ao aspecto orçamentário, a natureza de receita mais adequada é de Outras Transferências da União - Principal, código 1.7.1.8.99.1.1, já que não há uma classificação específica para este tipo de transferência realizada pela União. Em âmbito dos Estados e municípios, são instituídos os códigos de natureza de receita uma vez ao ano, a serem válidos para o exercício seguinte, ainda no primeiro semestre, a fim de que os entes possam ter tempo hábil de incluir em suas propostas orçamentárias e sistemas informatizados. Sendo assim, não houve como prever/ instituir uma codificação específica para arrecadação oriunda da repartição dos recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal.

5. Observa-se que em âmbito da União, a SOF – Secretaria de Orçamento Federal, por meio da Portaria nº 5.982, de 11 de outubro de 2019, no uso de sua competência orçamentária de dispor sobre a classificação orçamentária para a União, instituiu o código 1.3.4.3.01.4.0 – Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção – Parcela de Estados e Municípios, para fins de registro na Contabilidade da União e ser possível separar a parcela a ser repassada aos estados e municípios.

6. De acordo com a classificação orçamentária citada nos parágrafos anteriores, observa-se que constitui uma receita corrente, portanto, entrará no computo da RCL – Receita Corrente Líquida. Entretanto, não constitui uma receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, como saúde, educação ou Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

7. O mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Todavia, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo de classificação padrão a ser adotado por toda a Federação. Nesse sentido, recomenda-se que cada ente da Federação institua um código de classificação por fonte de recursos específico para os recursos que são transferidos pela União, em conformidade com a Lei nº 13.885/2019, tendo em vista que a destinação dessas receitas é vinculada, ou seja, há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma. Não há que se confundir com a fonte de Royalties, já que tal receita não constitui compensação financeira da área em que ocorre a extração do petróleo, mas uma repartição do bônus de assinatura da cessão onerosa que beneficiará todos os estados e municípios, indistintamente. Para o envio das informações contábeis e fiscais via Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, os entes poderão realizar um "de-para" da classificação por fonte para "Outros Recursos Vinculados" (fonte 990.0000).

8. A destinação dos recursos é estabelecida no §§1º e 3º do art.1º da Lei nº 13.885/2019, conforme transcrito abaixo:

> *§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:*
> *I – previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:*
> *a) os fundos previdenciários de servidores públicos;*

> *b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;*
> *II – com investimento.*
> *§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:*
> *I – criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou*
> *II – investimento.*

9. Dessa forma, observa-se que tanto Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação para despesas previdenciárias e investimentos. No que diz respeito a investimentos, não houve detalhamento das áreas a serem aplicadas, portanto, não há impedimento legal para que também seja aplicado em investimentos em saúde e educação. Ressalta-se, que conforme exposto no item 6, caso o ente opte por aplicar esses recursos em investimentos em saúde e educação, não será computado para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios. Assim, caso o ente destine os recursos a investimentos, a despesa terá a categoria econômica 4 - Despesa de Capital e o grupo de natureza da despesa 4 - Investimento, ou seja, a classificação conforme a natureza será 4.4.mm.ee.dd, onde "mm" é a modalidade de aplicação, "ee" o elemento de despesa e "dd" o desdobramento facultativo do elemento de despesa. Já no caso das despesas previdenciárias, a classificação orçamentária dependerá da destinação específica.

10. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido em lei sancionada recentemente, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2019, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Ana Karolina Almeida Dias

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Aplicados à Federação - Substituta

Documento assinado eletronicamente

Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Renato Perez Pucci

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Contabilidade Pública para apreciação e deliberação.

Documento assinado eletronicamente

Leonardo Silveira do Nascimento

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Ciente. De acordo.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

Gildenora Batista Dantas Milhomem

Subsecretária de Contabilidade Pública – SUCON

Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 20/11/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 21/11/2019, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 21/11/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 21/11/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 22/11/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.